

## Prefeitura Municipal de Marmealeiro

**Número do Protocolo:**  **Data do Pedido:**

**Nome:**

**CNPJ(CPF):**  **Tipo de Pessoa:**

**Endereço:**

**Número da Casa:**

**Bairro:**

**Cidade:**

**CEP:**

**Estado:**

**Assunto:**

**Prazo de Entrega:**

**Nome do Requerente:**

## Prefeitura Municipal de Marmealeiro

**Número do Protocolo:**  **Data do Pedido:**

**Nome:**

**CNPJ(CPF):**  **Tipo de Pessoa:**

**Endereço:**

**Número da Casa:**

**Bairro:**

**Cidade:**

**CEP:**

**Estado:**

**Assunto:**

**Prazo de Entrega:**

**Nome do Requerente:**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PAULO JAIR PILATTI, PREFEITO MUNICIPAL DE MARMELEIRO, PARANÁ.**

Protocolo N° 7.1404  
Em 30/05/2022  
Assinatura [assinatura]

**REF: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 297/2021  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 141/2021**

**Assunto: REEQUILIBRIO ECONOMICO FINANCEIRO DOS VALORES DO  
CONTRATO**

**Empresa PAVIMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 79.569.398/0001-31, com sede na Rodovia PR 483, KM 09 – S/Nº Município de Francisco Beltrão, representada por EVANDRO MICHEL PICOLOTTO, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, requerer:

**REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO EM RAZÃO DOS  
AUMENTOS NO PREÇO DOS PRODUTOS ASFÁLTICOS**

que faz nos seguintes termos:

**I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

A empresa Requerente é vencedora da licitação de modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 141/2021 que deu origem a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS n.º 297/2021, cujo objeto é a “futura e eventual aquisição de CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado a Quente – Faixa C, durante a vigência da Ata de Registro de Preços”, constantes no edital e seus anexos, no Município de Marmeleiro, Estado do Paraná, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Após a expedição do instrumento convocatório e a apresentação de planilha orçamentária, com data base de novembro de 2021, ocorreram aumentos imprevisíveis nos preços dos produtos asfálticos fornecidos pela PETROBRÁS, em anexo. Considerando que estes

insumos são imprescindíveis ao cumprimento do contrato, faz-se necessária e imperativa a revisão dos valores contratuais relativos aos insumos supracitados, com o objetivo de preservar a equação econômico-financeira inicial do contrato.

## II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### II.a. DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

O princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é uma garantia constitucional prevista no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que garante a preservação das condições efetivas da proposta vencedora da licitação durante toda a contratação. A aplicação deste princípio é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, considerando o conjunto de encargos do contratado e a remuneração correspondente pela Administração Pública, que devem ser preservados durante toda a sua vigência. *In verbis:*

*Art. 37, inciso XXI, CF. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes bem como cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Os mecanismos para a manutenção da proposta e equilíbrio contratual estão previstos na Lei de Licitações nº 8.666/93, que podem ser invocados tanto pelo contratado particular quanto pelo Poder Público. Dentre eles, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, disposto no artigo 65, inciso II, alínea “d” e o reajuste anual obrigatório, previsto no art. 55, inciso III, ambos da lei nº 8.666/95. O primeiro determina que, em caso de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, é necessário o restabelecimento da relação pactuada inicialmente entre as partes no sentido de garantir a justa e efetiva remuneração da obra. O direito à repactuação pode ocorrer a qualquer tempo, desde que comprovadas as circunstâncias ensejadoras do reequilíbrio.

Marçal Justen Filho diferencia a *recomposição dos preços* e o *reajuste*, enfatizando que este se trata de presunção absoluta, automática nos contratos visando a atualização da moeda. Já a

*recomposição* pressupõe apuração dos fatos supervenientes ensejadores do desequilíbrio, mas que ambos são direitos do contratado garantidos constitucionais.

*A recomposição de preços é o procedimento destinado a avaliar a ocorrência de evento que afeta a equação econômico financeira do contrato e promove adequação das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para recompor o equilíbrio original. Já o reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independente de averiguação efetiva do desequilíbrio. Aprofundando os conceitos, o reajuste é consequência de uma espécie de presunção absoluta de desequilíbrio. Já a recomposição pressupõe a apuração real dos fatos e exige a comprovação de todos os detalhes relacionados com a contratação e os fatos supervenientes a ela. O que se afirma é a garantia constitucional da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Deve reputar-se que, ocorrendo elevação de custos não retratada pelo índice de atualização ou de reajuste adotado contratualmente, o particular tem direito à recomposição de preços<sup>1</sup>.*

Nesta acepção, segue o entendimento jurisprudencial do TCU, no Acórdão 1431/2017 – Plenário:

*Ainda que a Administração tenha aplicado o reajuste previsto no contrato, justifica-se a aplicação da recomposição sempre que se verificar a presença de seus pressupostos, uma vez que o reajuste e a recomposição possuem fundamentos distintos. O reajuste, previsto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, visa remediar os efeitos da inflação. A recomposição, prevista no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993, tem como fim manter equilibrada a relação jurídica entre o particular e a Administração Pública quando houver desequilíbrio advindo de fato imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis.*

E assim dispõe os artigos 65, inciso II alínea “d” e inciso III do art. 55, ambos da Lei nº 8.666/95:

*Art. 65. Lei 8.666/93. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

- I. (...)
- II. Por acordo das partes:  
(...)

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 748.

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio-econômico financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda em caso de força maior ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária ou extracontratual.*

*Art. 55, Lei 8.666/93. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*(...)*

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

No caso em tela, ocorreu efetivamente a modificação da situação inicial do contrato, concretizada em eventos posteriores à formulação da proposta e identificável como causa do agravamento da posição econômico-financeira do contratado, sendo dever da Administração Pública alterar a remuneração antes avençada, majorando os valores ora pactuados tornando-os proporcionais aos encargos. Neste sentido é a cátedra de Marçal Justen Filho, apontando que:

*A Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida do particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Deve-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originariamente prevista. Ampliados os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração.* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: RT, 2014)

*In casu*, o reajuste dos valores dos insumos betuminosos aplicados pela PETROBRÁS, culminou no desequilíbrio contratual e prejuízo à contratada. Por esta razão, torna-se imperiosa a restauração da situação originária do contrato, recompondo os valores dos materiais que utilizam dos insumos betuminosos, visando garantir uma remuneração compatível com os serviços prestados.

O entendimento do Tribunal de Contas da União, é no sentido de que, uma vez comprovada a alteração dos custos provenientes de eventos posteriores à apresentação do orçamento, é

devido ao contratado a alteração contratual, visando o reequilíbrio. Retira-se do Acórdão 12460/2016 – Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo:

*Quanto ao mérito do presente recurso, assevero que o entendimento majoritário desta Corte de Contas é no sentido de que o reequilíbrio econômico-financeiro de contrato, nos termos do que prevê o art. 65, II, d, da Lei 8.666/1993, deve estar lastreado em documentação que comprove, de forma inequívoca, a alteração dos custos dos insumos do contrato, de sorte que esta alteração seja de tal ordem que inviabilize a execução do contrato. Ademais, deve a referida alteração ter sido causada pela ocorrência de uma das hipóteses previstas expressamente no citado dispositivo legal, a exemplo de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

Relevante destacar que a Lei que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, Lei Estadual nº 15.608/2007, prevê em seus artigos 104, inciso II, art. 112, §3º, inciso II, o direito ao contratado à recomposição e alteração dos contratos administrativos, objetivando, em última análise, a preservação da equação econômico-financeira. Segue o teor dos artigos:

*Art. 104. Lei Estadual nº 15.608/2007. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*(...)*

*II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*

*Art. 112. Lei Estadual nº 15.608/2007. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:*

*(...)*

*§ 3º O valor do contrato pode ser alterado quando:*

*(...)*

*II – visar a restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na*

hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de conseqüências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;  
(...)

O marco inicial da contagem da periodicidade anual exigida para a aplicação dos índices de reajustamento está previsto no artigo 40, inciso XI, da Lei nº 8.666, bem como no §1º do art. 3º da Lei nº 10.192/2001, devendo ser contado a partir da data da apresentação da proposta no certame ou do orçamento a que essa se referir. In verbis:

*Art. 40 da Lei nº 8.666/93. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*  
(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

*Art. 3º da Lei 10.192/2001. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Inclusive, destaca-se que a Lei Estadual nº 15.608/2007 também prevê a possibilidade de reajustamento dos contratos administrativos, objetivando, em última análise, a preservação da equação econômico-financeira. Subtrai-se dos artigos 113 a 115 do mencionado diploma legal que o reajuste dos preços contratuais: (i) deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, de acordo com índices específicos ou setoriais; (ii) será efetuado na periodicidade prevista em lei nacional, considerando-se a variação ocorrida desde a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do efetivo adimplemento da obrigação.

Assim, por todo o exposto, torna-se imperiosa a restauração da situação originária da ata de registro de preços, reajustando e recompondo os valores nos termos das garantias constitucionais e infraconstitucionais, preservando o equilíbrio econômico-financeiro inicial e garantindo uma remuneração justa e compatível com o fornecimento, evitando-se o prejuízo da contratada e garantindo a execução da obra.

## **II.b DA RECOMPOSIÇÃO DE PREÇOS EM DECORRÊNCIA DO AUMENTO DOS INSUMOS ASFÁLTICOS**

Os insumos asfálticos, imprescindíveis ao cumprimento da ata de registro de preços, elevaram-se posteriormente à apresentação da planilha em virtude dos aumentos nos preços dos ligantes asfálticos aplicados pela PETROBRÁS, conforme tabelas e comunicados apresentados em anexo. Veja-se.

A Petrobrás aumentou o preço dos produtos asfálticos em 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento) nas seguintes datas: 01/02/2022 e 01/04/2022. Estes reajustes foram aplicados proporcionalmente a quantidade de produtos entregues no intervalo do aumento como se demonstra na planilha em anexo. Estes reajustes foram geradores de acréscimos nos valores apresentados na planilha orçamentária, provocando ônus excessivo ao contratado. Por conseguinte, os valores encontram-se defasados, devendo ser revistos e reajustados, visando o equilíbrio entre os encargos e a respectiva contraprestação remuneratória, conforme previsto inicialmente. Importa ressaltar que as despesas indiretas (BDI), bem como os encargos sociais estão inseridos nas composições de custos unitários apresentados pela Requerente, o que torna os valores ainda mais descompassados com o valor que está sendo aplicado atualmente, salientamos conforme se comprova pela portaria da Petrobras, mas se submete ao reajuste do índice amplamente divulgado.

Considerando os serviços contratados que utilizam os insumos asfálticos na planilha orçamentária com Data – novembro de 2021, o valor total a ser realinhado é de R\$ 509,60 (quinhentos e nove reais e sessenta centavos), valor este por tonelada, conforme tabelas e planilhas em anexo a este requerimento, com valores apurados desde a última data base utilizada na proposta inicial – onde posteriormente foram aplicados os aumentos de preços dos insumos asfálticos pela PETROBRÁS.

Anexo a portaria da Petrobras (único fornecedor de produtos asfálticos no território nacional). Assim, requer-se a recomposição dos valores apresentados no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 141/2021 que deu origem a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS n.º 297/2021, com aumento de R\$ 26,10 (vinte e seis reais e dez centavos) sobre o valor da tonelada, tornando-se assim o montante de R\$ 509,60 (quinhentos e nove reais com sessenta centavos), por tonelada, portanto o valor do contrato teria um reajuste de R\$ 13.050,00 (treze mil e cinquenta reais), relativo aos aumentos aplicados pela Petrobras nos insumos asfálticos, conforme amplamente comprovado.

## II.c DO POSTULADO SUCESSIVO

A fim de não nos alongarmos muito nesta oportunidade, colacionamos interessante análise da relação de equilíbrio que deve existir entre os contratantes na seara administrativa descrita por Celso Antônio Bandeira de Mello:

*As avenças entre administração e particular, nominadas contratos administrativos, fazem deste último um colaborador do Poder Público ao qual não deve ser pago o mínimo possível, mas o normal, donde caber-lhe valor real estipulado no contrato ao tempo do ajuste. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 596.)*

Pois bem, Nobre Prefeito, conforme exposto linhas acima, a ata de registro de preços firmado entre as partes possibilita a majoração do valor contratual, assim, ante a alta dos valores supra noticiados e levando em conta a moderna teoria dos contratos, que visa privilegiar o princípio da boa-fé objetiva e o princípio da justiça contratual, pleiteamos ainda, de forma sucessiva, não apenas a readequação, mas também o reajuste/revisão/correção em percentual que preserve a equação econômico-financeira pacto entabulado. Levando em consideração que o CAP 50/70 representa 50% do valor do C.B.U.Q. (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), o cálculo do reajuste é sobre 50% do valor unitário do CBUQ.

## III. DO REQUERIMENTO

A readequação dos valores do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 141/2021 que deu origem a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS n.º 297/2021 é medida que se impõem, em atenção ao princípio constitucional do reequilíbrio econômico-financeiro e nos termos da legislação vigente.

Assim, requer-se a Vossa Senhoria o deferimento deste pedido, no sentido de recompor o valor dos produtos asfálticos conforme reajuste aplicado pela Petrobrás, acrescentando-se a proposta original o valor de R\$ 509,60 (quinhentos e nove reais e sessenta centavos), valor este por tonelada.

De forma sucessiva, em não sendo acatado o postulado anterior, pede-se seja efetivado o reajuste/revisão/correção em percentual que preserva a equação econômico-financeira da ata de registro de preços entabulado entre as partes.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Francisco Beltrão / PR, 27 de maio de 2022.



Assinado digitalmente por  
EVANDRO MICHEL  
PICOLOTTO:91387787934  
Data: 2022.05.27 10:52:  
12-03'00'

<b>PLANILHA DE REEQUILIBRIO</b>							
<b>Município: Marmeleiro</b>							
<b>Pregão Eletrônico nº 141/2021</b>				<b>Ata de Registro de Preços nº 297/2021</b>			
<b>MATERIAL FORNECIDO</b>	<b>UD</b>	<b>QUANT</b>	<b>UNIT</b>	<b>Reajuste 02/2022 E 04/2022</b>	<b>CBUQ exclusive CAP</b>	<b>CAP Reajustado</b>	<b>TOTAL REEQUILIBRIO UNIT.</b>
Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ – FAIXA C.	TON	500	R\$ 483,50	10,8%	R\$ 241,75	R\$ 267,85	R\$ 509,60
<b>PREÇO GLOBAL</b>				<b>R\$ 241.750,00</b>		<b>Total a ser reajustado</b>	<b>R\$ 13.050,00</b>
						<b>Total do Contrato</b>	<b>R\$ 254.800,00</b>

EM ANEXO PORTARIA DA PETROBRAS E NOTA FISCAL DE SETEMBRO/2021 E MARÇO DE 2022.



Assinado digitalmente por  
 EVANDRO MICHEL  
 PICOLOTTO:91387787934  
 Data: 2022.05.27 10:52:30-03'00'

CMI/CE/CIA - 05/2022

Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 2022

Aos Clientes de Asfaltos

Assunto: Alteração de preços dos produtos asfálticos

A Petrobras informa que os produtos asfálticos foram ajustados para 01 de fevereiro de 2022, conforme tabela abaixo:

<i>Tipo de Produto</i>	<i>LOCAL DE ENTREGA</i>	<i>TIPO DE ASFALTO</i>	<i>MODALIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO</i>	<i>Reajuste (%)</i>
<b>Cimento Asfáltico (CAP)</b>	REMAN	CAP 50/70	LPC	6,9%
	REMAN	CAP 50/70	FOB	7,4%
	LUBNOR	CAP 50/70	LCT	6,0%
	REGAP	CAP 50/70	LCT	6,1%
	REVAP	CAP 50/70	LPC	6,1%
	REPAR	CAP 50/70	LPC	6,2%
	REDUC	CAP 50/70	LCT	8,2%
	REFAP	CAP 50/70	LCT	6,3%
	REDUC	CAP 30/45	LCT	8,9%
	REGAP	CAP 30/45	LCT	6,4%
	REPLAN	CAP 30/45	LPC	6,7%
				<b>6,8%</b>

<b>Asfalto Diluído (ADP)</b>	REMAN	ADP CM30	LPC	6,8%
	LUBNOR	ADP CM30	LCT	6,8%
	REGAP	ADP CM30	LCT	6,8%
	REDUC	ADP CM30	LCT	6,8%
	REVAP	ADP CM30	LPC	6,8%
	REPAR	ADP CM30	LPC	6,8%
	REFAP	ADP CM30	LCT	6,8%
				<b>6,8%</b>

Atenciosamente,

Assinado de forma digital por  
THIAGO PIRES COUTINHO  
Dados: 2022.01.31 19:00:26  
-03'00'

**Thiago Pires Coutinho**  
Gerência de Comércio Interno de Asfaltos

CMI/CE/CIA - 20/2022  
 Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Aos Clientes de Asfaltos

Assunto: Alteração de preços dos produtos asfálticos

A Petrobras informa que os produtos asfálticos serão ajustados a partir de 01 de abril de 2022, conforme tabela abaixo:

<i>Tipo de Produto</i>	<i>LOCAL DE ENTREGA</i>	<i>TIPO DE ASFALTO</i>	<i>MODALIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO</i>	<i>Reajuste (%)</i>
<b>Cimento Asfáltico (CAP)</b>	REMAN	CAP 50/70	LPC	3,6%
	REMAN	CAP 50/70	FOB	3,8%
	LUBNOR	CAP 50/70	LCT	4,9%
	REGAP	CAP 50/70	LCT	3,7%
	REVAP	CAP 50/70	LPC	3,7%
	REPAR	CAP 50/70	LPC	3,5%
	REDUC	CAP 50/70	LCT	4,8%
	REFAP	CAP 50/70	LCT	3,5%
	REDUC	CAP 30/45	LCT	4,9%
	REGAP	CAP 30/45	LCT	3,9%
	REPLAN	CAP 30/45	LPC	3,9%
				<b>4,0%</b>

<b>Asfalto Diluído (ADP)</b>	REMAN	ADP CM30	LPC	4,0%
	LUBNOR	ADP CM30	LCT	4,0%
	REGAP	ADP CM30	LCT	4,0%
	REDUC	ADP CM30	LCT	4,0%
	REVAP	ADP CM30	LPC	4,0%
	REPAR	ADP CM30	LPC	4,0%
	REFAP	ADP CM30	LCT	4,0%
				<b>4,0%</b>

Atenciosamente,

THIAGO PIRES  
 COUTINHO

Assinado de forma digital por  
 THIAGO PIRES COUTINHO  
 Dados: 2022.03.29 17:59:38  
 +03'00'

Thiago Pires Coutinho  
 Gerência de Comércio Interno de Asfaltos

RECEBEMOS DE DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO										NF-e N. 000000429 SÉRIE 1					
DATA DE RECEBIMENTO		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR													
 <b>Identificação do emitente</b> <b>DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA</b> AV MAYO GROSSO, 1275 Complemento: CONJ B ESTADOS Cep:83630-560 FAZENDA RIO GRANDE/PR Fone: 6240172500			<b>DANFE</b> DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0-ENTRADA 1 1-SAIDA			 <b>CHAVE DE ACESSO DA NF-E</b> 4121 0926 9170 0500 1220 3500 1000 0004 2911 0007 6911 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autorizada									
NATUREZA DA OPERAÇÃO REVENDA DE MERCADORIA C/ICMS					PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141210205742538 20/09/2021 20:11:02-03 00										
INSCRIÇÃO ESTADUAL 9077893900			INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIB.			CNPJ/CPF 26.917.005/0012-20									
DESTINATÁRIO/REMETENTE															
NOME/RAZÃO SOCIAL PAVIMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA					CNPJ/CPF 79.569.398/0001-31			DATA DE EMISSÃO 20/09/2021							
ENDEREÇO RÓD PR 483 KM 9, SN				BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL			CEP 85601-970		DATA ENTRADA/SAÍDA 20/09/2021						
MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRAO			FONE/FAX 04635241700		UF PR		INSCRIÇÃO ESTADUAL 3210055605		HORA ENTRADA/SAÍDA 20:10:00						
FATURA															
001 20/09/2021 91.565,68															
CULO DO IMPOSTO															
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 91.565,68		VALOR DO ICMS 16.481,82		BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 91.565,68							
VALOR DO FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00		DESCONTO 0,00		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00		VALOR DO IPI 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 91.565,68					
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS															
RAZÃO SOCIAL RODOPETROMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTD				FRETE POR CONTA 1-DESTINATARIO		CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO		UF PR	CNPJ/CPF 86.889.540/0002-74					
ENDEREÇO				MUNICÍPIO		UF PR		INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTO							
QUANTIDADE 18775	ESPECIE GRANEL	MARCA				NUMERAÇÃO		PESO BRUTO 18775,000	PESO LÍQUIDO 18775,000						
DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO															
COD. PROD 200002	DESCRIÇÃO DO PROD./SERV. CIMENTO ASFALTICO CAP50/70 (R)			NCM/SH 27132000	CST 000	CFOP 5102	UN KG	QUANT. 18.775,00	V.UNITARIO 4.877000270	V.TOTAL 91.565,68	BC.ICMS 91.565,68	VICMS 16.481,82	V.IPI 0,00	A.ICMS 18,00%	A.IPI 0,00%
CALCULO DO ISSQN															
INSCRIÇÃO MUNICIPAL			VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS			BASE DE CÁLCULO DO ISSQN			VALOR DO ISSQN						
DADOS ADICIONAIS															
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Protocolo: 141210205742538 / Mercadoria Comercializada e Transp. v/ Clausula F.O.B / PED: 000432 SAIRA DA REFINARIA REPAR ARAUCARIA PR EM TRANSITO PARA FRANCISCO BELTRAO / OC DE 17/09/2021 NF PETROBRAS 598595 / Inanidade do IPI Conforme Art. 155, Paragrafo 3 da Constituicao Federal do Brasil de 1988. "Declaro que os produtos perigosos contidos nessa expedicao estao adequadamente classificados, identificados, acondicionados e estivados para suportar os riscos normais de qualquer operacao necessaria a expedicao e atendem a todas as prescricoes dispostas na regulamentacao aplicavel". Nr. ONU 3257 - Classe de Risco: 9, Nr. do Risco 99 - Gp de embalagem III, LIQUIDO A TEMPERATURA ELEVADA N.E							RESERVADO AO FISCO								

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

Nº: 000.018.146

SÉRIE: 55

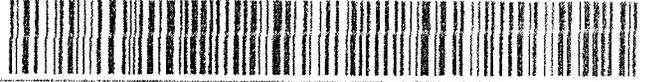
STRATURA

**STRATURA ASFALTOS S/A**

**DANFE**

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

CONTROLE DO FISCO



0-Entrada  
1-Saída

1

CHAVE DE ACESSO

4122 0359 1285 5300 2382 5505 5000 0181 4611 0018 1158

Nº: 000.018.146

SÉRIE:55

Página 1 de 1

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA MERCAD. ADQUIR. OU RECEB. TERCEIRO

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

141220073148917 - 2022-03-29T13:55:06-03:00

INSCRIÇÃO ESTADUAL

1070220233

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.

CNPJ

59.128.553/0023-82

**DESTINATÁRIO/REMETENTE**

NOME RAZÃO SOCIAL

PAVIMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

CNPJ/CPF

79.569.398/0001-31

DATA DA EMISSÃO

29/03/2022

ENDEREÇO

ROD PR 483 KM 09. s/n

Bairro/DISTRITO

RODOVIA

CEP

85601-000

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

29/03/2022

MUNICÍPIO

FRANCISCO BELTRAO

FONE/FAX

4635241700

UF

PR

INSCRIÇÃO ESTADUAL

3210055605

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

13:54

**FATURA Nº**

Nº 18146 - Valor Total da NF-e R\$ 187.414,00 ( Cento e Oitenta e Sete Mil Quatrocentos e Quatorze Reais )

**CÁLCULO DO IMPOSTO**

BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST		VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
187.414,00		33.734,52	0,00		0,00	187.414,00	
VALOR DO FRETE	VALOR SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS		VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA	
0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	187.414,00	

**TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS**

RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA		CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
TRANSPORTADORA DOIS CORINGAS LTDA		1-DEST/REM			BBO0520	PR	04.324.458/0001-57
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
RUA BARÃO DO CERRO AZUL 1082 CENTRO		CASCATEL		PR	9024711118		

QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
1	GRANEL	STRATURA		53.020,000	33.200,000

**DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM SH	CSI	CTOP	UNID	QTD.	VLR UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
4000013	Cimento Asfáltico de Petróleo 5070 Número ONU 3257. LÍQUIDO A TEMPERATURA ELEVADA, N.E. (HIDROCARBONETO) - Tipo Embalagem - III Tributos R\$ 64.095,58 - 34,20%. Fonte: IBPT.	27132000	000	5102	KG	33.200,000	5.645,000	187.414,00	187.414,00	33.734,52	0,00	17,00	0,00

**CÁLCULO DO ISSQN**

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
	0,00	0,00	0,00

**DADOS ADICIONAIS**

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

LOCAL DE ENTREGA: ROD PR 483 KM 09 S/N ZONA RURAL FRANCISCO BELTRAO PR - CEP: 85601000 - I.E. 72100556-05 OTRAS DE PAGAMENTO SUBSTITUIR-SE-A A ATUALIZACAO MONETARIA DO VALOR, MAIS JUROS DE MORA DE 3% AO MES E MULTA DE 2% SOBRE O VALOR ATUALIZADO CASO O BOLETO SEJA EXTRAVIADO, PAGUE NO VENCIMENTO TRAVES DE REMESSA DE PAGAMENTO VIA BANCO BRADESCO, AG. 2372 8 CC: 166.392 6, ENVIANDO-NOS POR E-MAIL O IMPROVANTE DE PAGAMENTO. - COD.PGTO: 0 - A VISTA - CASH- CARTEIRA CERTIFICADO DE ENSAIO: 0684 / 2022 / 05 - REPAR EM ANEXO - VENDEDOR: 103 ZONA DE VENDAS PR - PEDIDO: 3325058 - - MOTORISTA: SILVIO PEREIRA ARBOISA - FM RAZAO DE FRAUDES QUE OCORREM NO MERCADO, INFORMAMOS QUE A PARTIR DE - 06/12/21 NOSSOS BOLETOS SAO EMITIDOS ATRAVES DOS BCOS.BRASIL, BRADESCO - SAFRA E RENDIMENTO. CASO RECEBA BOLETO DE OUTRO BCO OU SOLICITACAO - DE TROCA DOS BOLETOS, ENTRE EM CONTATO COM NOSSA AREA FINANCEIRA - Imediatamente, ATRAVES DOS TELEFONES (11)3513-4221/4210 OU POR E-MAIL - FATURA NÚMERO 18146 - VALOR TOTAL DA NF-E R\$ 187.414,00 (CENTO E OITENTA E SETE MIL QUATROCENTOS E QUATORZE REAIS) / IO VCTO: 29/03/2022 5:18:43:09 - Valor aprox. tributos conforme lei (2741/12 - R\$ 64.095,58(34,20%). Fonte: IBPT - CERTIFICAMOS QUE OS PRODUTOS ESTAO ADEQUADAMENTE ACONDICIONADO PARA SUPORTAR OS RISCOS NORMAIS DE CARREGAMENTO, DESCARREGAMENTO, TRANSBORDO E TRANSPORTE CONFORME REGULAMENTO EM VIGOR

RESERVADO PARA O FISCO

**Fwd: PEDIDO DE REEQUILIBRO PE 141-2021**

**De** Setor de Licitações <compras@marmeleiro.pr.gov.br>  
**Para** licitacao <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>  
**Data** 27-05-2022 11:33

REEQUILIBRIO ECONOMICO FINANCEIRO PE 141-2021-ass.pdf (~1,9 MB)

Remover todos os anexos

Setor de Licitações  
Fone: (46) 3525-8105

----- Mensagem original -----

**Assunto:** PEDIDO DE REEQUILIBRO PE 141-2021

**Data:** 27-05-2022 11:11

**De:** Licitação Pavimar <licita@pavimar.com.br></licita@pavimar.com.br>

**Para:** Setor de Licitações <compras@marmeleiro.pr.gov.br>, administracao@marmeleiro.pr.gov.br</compras@marmeleiro.pr.gov.br>

Boa tarde,

Segue em anexo pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro, aguardo deferimento.

Obrigada.





# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

148<sup>8/8</sup>

Marmeleiro, 30 de maio de 2022.

De: Gabinete do Prefeito

Para: Assessoria Jurídica

Assunto: Reequilíbrio econômico financeiro.

Nos termos da solicitação da empresa PAVIMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, protocolada sob o n° 71404, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro do item 01 referente a Ata de Registro de Preços n° 297/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico n° 141/2021, solicito parecer jurídico a fim de indicar a possibilidade e legalidade da solicitação.

Após, retornem os autos para despacho.

Atenciosamente;

  
**Paulo Jair Pilati**  
Prefeito de Marmeleiro